



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 13531.000202/2004-37
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3002-000.886 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 19 de setembro de 2019
Recorrente MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/07/2004

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS NÃO CUMULATIVA. COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ. ÔNUS DA PROVA.

O reconhecimento de direito creditório em pedido de compensação está condicionado à comprovação da certeza e liquidez do respectivo indébito, cujo ônus é do contribuinte.

Deverá ser mantida a decisão de piso em que foi reconhecido parte do crédito pleiteado, cuja comprovação restou comprovada nos autos, indeferindo-se o pleito quanto ao montante adicional pretendido, face à ausência de comprovação da sua certeza e liquidez.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora) e Carlos Alberto da Silva Esteves.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, às fls. 338 dos autos:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade (fls. 75/79) contra o Despacho Decisório DRF/FSA nº 882/2009 (fls. 64/70), proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Feira de Santana.

A interessada pretendeu compensar débitos próprios (declaração à folha 01), no valor total de R\$68.363,80, com crédito da contribuição para o PIS apurado no regime não-cumulativo relativo ao mês de julho de 2004, conforme formulário à folha 02, no qual informou a apuração de crédito no mês referente ao mercado externo no valor total de R\$296.804,94, que subtraído da parcela do PIS de R\$1.122,01, resultaria em um saldo disponível para compensação no valor de R\$295.441,14.

A autoridade fiscal, após análise dos documentos anexados quando da realização da diligência (fls. 19/29) e com base em Termo de Verificação Fiscal (fls. 30/34), considerou o crédito apurado no valor de R\$26.190,44 e efetivamente disponível o valor de R\$25.068,43 (26.190,44 - 1.122,01), utilizado na homologação parcial da compensação declarada. Como a interessada na declaração à folha 01 pretendeu compensar também o PIS relativa a julho de 2004, no valor de R\$1.122,01, esse débito foi excluído do sistema PROFISC da Receita Federal.

Cientificada do despacho decisório em 07/07/2009 (fl. 64), em 06/08/2009 a interessada apresenta a Manifestação de Inconformidade alegando que no Despacho Decisório foram ignorados os documentos que subsidiavam o crédito pleiteado, razão pela qual apresenta notas fiscais de energia elétrica (fls. 83/98), para a realização de nova verificação pela RFB e compensação integral dos débitos, de modo a prevalecer o princípio da verdade material.

Por meio do Despacho DRJ/SDR nº 77 (fl. 100), o presente processo foi encaminhado à DRF/Feira de Santana para a realização de diligência. Desta forma, foi lavrado Relatório de Diligência com os valores apurados pela fiscalização, do qual a contribuinte foi cientificada.

Com a manifestação de inconformidade, o contribuinte juntou, além das notas fiscais mencionadas acima, procuração e planilha de composição da base de cálculo da energia elétrica 07/2004 (fls. 291/309).

Realizada a diligência pela DRF, fez-se constar no respectivo relatório os valores apurados e os créditos reconhecidos, conforme se verifica na planilha de fl. 229.

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, para reconhecer parcialmente o direito creditório relativo a julho de 2004, no valor de R\$ 13.320,03 e homologar parcialmente a compensação declarada, conforme decisão que restou assim ementada (fls. 337/339):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31 /07/2004

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS NÃO CUMULATIVA. CRÉDITO COMPROVADO.
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

Restando provada a existência do direito creditório no período pleiteado no processo administrativo, defere-se o pedido de ressarcimento efetuado pela contribuinte, homologando-se a compensação declarada até o limite do crédito reconhecido.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Em seus fundamentos, o acórdão consignou que “a glosa efetuada decorreu de informação prestada pela própria contribuinte à fl. 83, detalhando a composição da base de cálculo do crédito calculado em relação à energia elétrica, conforme mencionado pelo auditor ao final do quadro do item 2.3 listado no referido relatório”. Consignou, também, que a contribuinte não informou apenas o crédito apurado no mês em análise, mas também em meses anteriores, que já haviam sido objeto de pedidos de restituição apresentados à RFB. Assim, a compensação foi homologada dentro dos limites da declaração do contribuinte, reconhecendo-se os créditos existentes em relação ao mês de julho de 2004.

Consta, às fls. 342 e 411, termos de juntada por apensação do processo 1053.0722635/2009-73 ao presente.

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 29/11/11 (vide AR à fl. 348 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, em 23/12/11, Recurso Voluntário (fls. 350/355). Observe-se que, apesar de constar carimbo de recebimento no recurso com data de 02/01/12, a postagem ocorreu em 23/12/11, conforme fl. 409.

Em seu recurso, o contribuinte alegou que a documentação por ele apresentada demonstrou seu crédito, conforme os artigos 3º e 5º, §1º, da Lei 10.637/02. Contudo, no julgamento, tais créditos com sua respectiva comprovação acostada aos autos não teriam sido considerados, sem ter restado clara a motivação da desconsideração. Afirmou que teria havido infração ao princípio da verdade material.

Arguiu que devem ser analisadas as notas fiscais e as planilhas juntadas aos autos com a manifestação de inconformidade e considerados os valores de crédito apurados, pois tais dados não teriam sido sequer referenciados no acórdão recorrido.

Pediu, ao fim, 1) a conversão do julgamento em diligência para suprir as deficiências apontadas na instrução do processo, 2) que não haja impedimento para emissão e renovação de certidão de regularidade fiscal e 3) que seja reconhecido integralmente o crédito de PIS alegado referente a julho de 2004, bem como homologada a compensação efetuada, extinguindo-se o débito de CSLL do mesmo período.

Juntou, com o recurso, procuração, documento de identidade de advogada, atos societários, declaração de compensação e DCTF (fls. 356/408).

À fl. 410, consta termo de desentranhamento informando que as fls. 01 a 204 foram excluídas para substituição do arquivo em formato PDF não pesquisável para formato PDF pesquisável.

Os autos, então, vieram-me conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Consoante acima narrado, o contribuinte requer, preliminarmente, que seja convertido o julgamento em diligência para suprir as supostas deficiências apontadas na instrução do processo. Alega que o julgamento recorrido não teria considerado os valores que teriam sido creditados e comprovados com base em documentação acostada aos autos quando da apresentação da manifestação de inconformidade e que não teria restado claro no acórdão a motivação da não consideração, visto que se limitaria a discorrer sobre a menção feita pelo auditor ao final de quadro ilustrativo. Menciona, ainda, que o acórdão recorrida teria se limitado a repetir o despacho decisório nº 882/2009.

Ao analisar o caso, entendo que não assiste razão à Recorrente em seu pleito. Consoante se extrai do relatório acima transcrito, após a manifestação de inconformidade, foi determinada a realização de diligência justamente para fins de apurar o crédito tributário pleiteado com base na documentação ali apresentada. E, como consequência, foi elaborado o relatório constante de fls. 326 e seguintes dos autos. Acontece que, embora tenha sido devidamente intimado para se manifestar quanto ao resultado da diligência (vide fl. 335), o contribuinte manteve-se inerte, não tendo apresentado qualquer manifestação nos autos.

Verifica-se, então, que “a menção feita pelo auditor ao final do quadro ilustrativo” é justamente a conclusão constante do relatório de diligência realizado, o qual não fora oportunamente combatido pelo Recorrente.

Nesse contexto, não há qualquer deficiência na instrução do presente processo. Ou melhor, até há, mas esta deficiência resulta de ato do próprio contribuinte, o qual deixou de se manifestar acerca da diligência realizada nos presentes autos. Sendo assim, não há como se acolher o pedido preliminar de conversão do feito em diligência, pois a demanda, no meu sentir, encontra-se suficientemente instruída para fins de julgamento.

Como se não bastasse, adentrando-se mais a fundo na análise constante do relatório de diligência realizado, verifica-se que a fiscalização reconheceu a quase integralidade dos valores relacionados às despesas com energia elétrica. Foi admitido o montante de R\$ 870.815,71, como indicado pelo próprio Recorrente na planilha anexada à sua manifestação de inconformidade (fl. 294), tendo sido deduzido deste montante apenas as quantias de R\$ 7.604,90 e R\$ 1.765,87, em razão de documento apresentado pelo próprio contribuinte. É o que se extrai da transcrição a seguir:

2.3 - Após re-análise das notas fiscais relativas a **despesas de energia elétrica** e das DACON's mensais, verificamos a procedência dos valores detalhados abaixo.

DESPESAS DE ENERGIA ELÉTRICA – PIS-PASEP					
MÊS	Valor Reconhecido	Glosa	MÊS	Valor Reconhecido	Glosa
Abril/2004	R\$ 716.681,90	R\$ 0,00	Outubro/2004	R\$ 802.645,80	R\$ 2.440,67
Maio/2004	R\$ 757.160,74	R\$ 0,00	Novembro/2004	*Não há processo relativo a este período	
Junho/2004	R\$ 915.581,21	R\$ 0,00	Dezembro/2004	R\$ 683.660,13	R\$ 0,00
Julho/2004	R\$ 870.815,71	R\$ 7.604,90	Fevereiro/2005	*Não há processo relativo a este período	
Agosto/2004	R\$ 700.379,45	R\$ 0,00	Março/2005	R\$ 757.948,95	R\$ 0,00
Setembro/2004	R\$ 726.043,78	R\$ 20.729,55			

Rub. 2

DESPESAS DE ENERGIA ELÉTRICA – COFINS					
MÊS	Valor Reconhecido	Glosa	MÊS	Valor Reconhecido	Glosa
Abril/2004	R\$ 716.681,90	R\$ 0,00	Outubro/2004	R\$ 802.645,80	R\$ 2.440,67
Maio/2004	R\$ 757.160,74	R\$ 0,00	Novembro/2004	R\$ 686.140,24	R\$ 3.409,30
Junho/2004	R\$ 915.581,21	R\$ 0,00	Dezembro/2004	R\$ 683.660,13	R\$ 0,00
Julho/2004	R\$ 870.815,71	R\$ 1.765,87	Fevereiro/2005	R\$ 756.120,35	R\$ 0,00
Agosto/2004	R\$ 700.379,45	R\$ 25.432,66	Março/2005	*Não há processo relativo a este período	
Setembro/2004	R\$ 726.043,78	R\$ 0,00			

As glosas referentes ao mês de Julho/2004 (PIS-PASEP/COFINS) devem-se a um documento apresentado pelo próprio contribuinte (pg. 85, processo n.º 13531.000202/2004-37), o qual detalha a composição da base de cálculo das despesas com energia elétrica, do período anteriormente especificado, em um valor total menor do que aquele informado na DACON.

Ou seja, os valores considerados pela fiscalização levaram em consideração informações prestadas pelo próprio Recorrente nos autos.

De outro lado, verifica-se que o contribuinte, em seu recurso, restringe-se a alegar supostas irregularidades na instrução processual, pleiteando que sejam considerados os valores indicados em sua declaração de compensação apresentada, contudo, não trouxe em sua defesa qualquer elemento minimamente apto a invalidar o resultado da diligência fiscal realizada.

Há de se mencionar, inclusive, que tampouco merece acolhida a argumentação do Recorrente no sentido de que o acórdão recorrido teria se limitado a replicar o teor do despacho decisório n.º 882/2009. Ora, da leitura do relatório supra é possível extrair que o despacho decisório havia reconhecido direito creditório no importe de R\$ 25.068,43, ao passo que o acórdão recorrido, com fulcro no resultado de diligência realizado após a manifestação de inconformidade, reconheceu direito creditório em maior extensão, no importe de R\$ 38.388,46. Logo, foi reconhecido pela DRJ crédito adicional no valor de R\$ 13.320,03. Completamente descabida, portanto, esta fundamentação da Recorrente.

Nesse contexto, verifica-se que o Recurso Voluntário interposto, este sim, limitou-se a combater a decisão recorrida de forma genérica, sem que tivesse trazido em seu bojo qualquer fundamento apto a abalar minimamente o conteúdo do relatório de diligência constante dos autos, o qual embasou a decisão recorrida.

Por derradeiro, não é demais reforçar que, como é cediço, o ônus probatório compete ao autor (no caso ora analisado ao contribuinte que iniciou o processo de compensação) quanto ao fato constitutivo do seu direito (correspondente à comprovação do direito ao crédito

tributário que pretende ter reconhecido para fins de homologação da compensação). Em outras palavras, em casos de pedidos de compensação, o ônus probatório é do Recorrente. É o que se extrai tanto do teor do art. 36 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, quanto o art. 373 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, *in verbis*:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Nesse contexto, verificando-se que a Recorrente não se desincumbiu do seu ônus probatório quanto ao valor adicional pretendido, penso que a conclusão constante da decisão recorrida há de ser mantida.

Da conclusão

Sendo assim, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo-se a decisão recorrida em sua integralidade e por seus próprios fundamentos.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora